

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**== PEDIDO URGENTE ==**

**Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021**

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS** (“Grupo Personal” ou  
“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, firmes no art. 47<sup>1</sup> da Lei nº  
11.101/05 (“LFRE”), expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre destacar que, como é de conhecimento  
deste D. Juízo, as atividades empresariais exercidas pelo Grupo Personal consistem  
majoritariamente na celebração de contratos com o Poder Público, os quais tem como  
objeto a prestação de serviços pelas Recuperandas.

Além disso, sabe-se também que estes contratos, em regra,  
são firmados mediante processos de concorrências licitatórias.

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Fato é, Excelência, que em se tratando dos requisitos para participação de concorrências licitatórias, as Recuperandas vêm constantemente se deparando com objeções impostas pelo Poder Público em relação à documentação exigida.

Nesse diapasão, cumpre-se destacar que as Recuperandas recentemente se habilitaram para a Concorrência Pública nº 01/2019 (Processo Administrativo nº 01500.000043/2019-35), a qual estava sendo promovida pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”), cujo objeto seria a prestação de serviços continuados de apoio administrativo a serem executados nas dependências da Superintendência do IPHAN ([doc. 01](#)).

No entanto, **o Grupo Personal foi inabilitado na referida Concorrência Pública por ausência de apresentação de Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal (doc. 02):**

Data: 05/04/2019 09:55:48  
Situação: Indeferido  
Teor do despacho: A Requerente possui diversas inscrições em dívida ativa da União, onde todas se encontram com a exigibilidade ativa e plena, conforme demonstrativos anexos. A decisão, citada no edital que, por sua vez, foi acostado ao presente requerimento, não tem o condão de suspender a exigibilidade das inscrições em DAU de responsabilidade da Requerente, como não determinou a emissão da pretensa certidão de débitos relativos créditos tributários federais e a dívida da União, nos termos da legislação de regência.  
[Abrir documento 1](#)  
[Abrir documento 2](#)

Entretanto, é manifesto que para o sucesso do processo de Recuperação Judicial do Grupo Personal, as Recuperandas não podem ser incapacitadas de contratar com o Poder Público por mera ausência de apresentação das certidões requeridas.

Nesse contexto, importante informar a este D. Juízo que o Grupo Personal pretende participar do:

- (i) **Pregão Eletrônico nº 03/2019 (Processo Administrativo nº 10707.720.161/2018-57)**, promovido pela União, no dia 06.05.2019, às 11h, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, cujo objeto do contrato será a prestação de serviços administrativos e operacional para as Unidades da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJI) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) (doc. 03);
- (ii) **Pregão Eletrônico nº 01/2019 (Processo Administrativo n.º 01477.000009/2019-03)**, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”), no dia 02.05.2019, às 10h, por meio da Coordenação de Administração do Condomínio do Palácio Gustavo Capanema, cujo objeto do contrato será a prestação de serviços de assistente administrativo e recepcionista (doc. 04); e
- (iii) **Pregão Eletrônico nº 03/2019 (Processo Nº 37284.000486/2019-75)**, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no dia 09.05.2019, às 10h, cujo objeto do contrato será a prestação de serviços de auxiliar administrativo, recepção e secretariado executivo (doc. 05).

Todavia, o Edital dos referidos Pregões Eletrônicos não permite que empresas que estejam em recuperação judicial participem do certame, respectivamente:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.2.5. que estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, observado o disposto no item 8.8.1.1 deste Edital;

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.2.5. que estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, observado o disposto no item 00 deste Edital;

#### 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

4.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.2.5. que estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, observado o disposto no item 8.8.1.1 deste Edital;

Ocorre que, conforme dito, sendo a contratação perante o Poder Público a principal fonte de receita do Grupo Personal, obstar a participação das Recuperandas em processos licitatórios por ausência de referidas certidões, na prática, significa inviabilizar plenamente o soerguimento das mesmas.

Assim, para que não sejam novamente inabilitadas por mera ausência da apresentação de Certidões Negativas de Débito, bem como de recuperação judicial e falência, tal como ocorreu na Concorrência Pública nº 01/2019 (Processo Administrativo nº 01500.000043/2019-35), mostra-se salutar sejam as empresas do Grupo Personal **expressamente dispensadas** da apresentação de toda e qualquer Certidão Negativa, assim como de Recuperação Judicial e Falência, sob pena de inviabilizar a atividade e a recuperação do Grupo Personal.

Nesse sentido, importante destacar que o Col. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente ao pedido de dispensa das certidões ora formulado, senão vejamos:

**“Para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.”**<sup>2</sup>

Tal decisão está em perfeita harmonia com precedente da Corte Especial do próprio Col. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

***“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E***

<sup>2</sup> REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

*MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**”*

*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

***2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.**<sup>3</sup>*

Ora, Excelência, não se pode ignorar a patente necessidade de dispensa das Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal e de Recuperação Judicial e Falências para contratações para com o Poder Público, eis que tal exigência certamente configurará grande óbice à recuperação do Grupo Personal.

Tamanha a incompatibilidade entre a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débito e o objetivo da LFRE, qual seja permitir que a empresa em momentânea dificuldade econômico-financeira supere a crise vivenciada, que o Col. Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a Recuperanda depende da celebração de contratos com o Poder Público, vem consolidando a jurisprudência no

<sup>3</sup> REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.

sentido de ser dispensada a apresentação de tais certidões pelas Recuperandas, desde que demonstre, por outros meios, a sua capacidade de executar o contrato:

## Notícias

### DECISÃO

06/08/2018 © 06:50

## Empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, decide Primeira Turma

As empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à **Lei 11.101/2005** unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o **artigo 31** da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

Para o relator, mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

### Atividade econômica

Segundo Gurgel de Faria, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

"A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores", concluiu o ministro.



Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- **AREsp 309867**

Necessário se faz a leitura da ementa citada pela notícia acima colacionada:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se**

**busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.**

**7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

**8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.<sup>4</sup>**

Assim, tem-se que diante da relevante finalidade social da lei, da necessária preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Recuperação Judicial e Falência é medida que se impõe, inclusive, para contratação com o Poder Público.

A viabilidade econômico-financeira, ou seja, a capacidade de executar o contrato, do Grupo Personal poderá ser demonstrada através das demais documentações já exigidas pela Lei 8.666/93, bem como pelo fato de que **o Grupo Personal, mesmo em recuperação judicial, conseguiu renovar o contrato celebrado com a Secretaria de Saúde de Saúde do Estado do Rio de Janeiro** – portanto, um contrato celebrado com o Poder Público.

Veja, Excelência, que o entendimento exarado pela 1ª Turma do STJ configura estabilização jurisprudencial a respeito do tema ora ventilado, **razão pela qual este E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já adotada o mesmo posicionamento de se permitir e reconhecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de procedimentos licitatórios, inclusive nos casos que não há certidões negativas de débito e, por óbvio, de Recuperação Judicial e Falência, como forma de se preservar a empresa:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA. CASO CONCRETO QUE RECOMENDA A MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A interpretação literal e restritiva dos dispositivos legais que**

<sup>4</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3). RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA.

tratam do tema em voga, em especial o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, parece impossibilitar que seja dispensada, em favor de sociedade sob recuperação judicial, a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. 2. Sabe-se que o objetivo primordial de um processo de recuperação judicial é o de encontrar meios aptos a soerguer sociedade que se encontra, momentaneamente, em situação de fragilidade econômico-financeira. 3. O arcabouço legislativo que regulamenta o processo de recuperação judicial deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, sem nunca se distanciar do objetivo maior do mencionado procedimento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que encontra assento constitucional, ex vi do artigo 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88. 4. Analisada sob essa ótica, **não parece desprovida de fundamento a autorização para que determinada recuperanda participe de uma licitação, independentemente da apresentação das Certidões Negativas para o exercício irrestrito de suas atividades empresariais, ainda que para contratar com o Poder Público, desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sem prejuízo ao interesse público.** 5. Tal medida, ao contrário do alegado pelo douto membro do Ministério Público, não parece desvirtuar o princípio constitucional da isonomia. A situação peculiar de empresa em recuperação judicial requer especial tutela do Estado para que seja preservada a sua própria existência, a qual gera emprego, renda, receita tributária etc. 6. **O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tema semelhante ao presente, decidiu pela possibilidade de se afastar a exigência de apresentação das Certidões Negativas, porque entendeu imprescindível que fosse prestado auxílio à empresa nessa fase e, também, porque evidente o periculum in mora inverso, posto que quase que a totalidade da renda daquela sociedade era oriunda de contratos firmados com o Poder Público.** 7. Assim, verificado, **no caso concreto, que quase que a totalidade da renda da agravada é oriunda de contratação direta ou indireta com o Poder Público, tem-se que a interpretação literal do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05 é capaz de violar, sobremaneira, o princípio da preservação da empresa e, também, de impossibilitar o seu pleno soerguimento, que é, como já visto, o objetivo central da própria recuperação judicial.** 8. Desprovemento do recurso.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0009361-12.2018.8.19.0000; Des. Rel. Gilberto Clóvis Farias Matos; Julg. 26.06.2018; 15ª Câmara Cível.

Excelência, como já ventilado, atualmente, a totalidade do faturamento das Recuperandas advém de contratos licitatórios com o Poder Público e a reversão do cenário mitigará o próprio instituto da Recuperação Judicial e colocará em risco todos os esforços dispendidos neste processo de soerguimento, de um grupo de empresas comprovadamente viável.

Ressalta-se que a permissibilidade de contratação com os entes públicos é fundamental para que as Recuperandas exerçam sua atividade empresarial.

Alerta **Manoel Justino Bezerra Filho**<sup>6</sup>: *“No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.”*

Podemos, *in casu*, traçar evidente paralelo entre a norma estabelecida no dispositivo do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, e a norma estabelecida no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, em que se flexibiliza, a fim de dar efetividade aos princípios norteadores da Lei de Recuperação de Empresas – a “improrrogabilidade” do stay period para viabilizar a superação da situação de crise das empresas que se mostrassem viáveis.

Ora, se no rol taxativo do art. 2º, da Lei nº 11.101/05, não encontramos vedação expressa a empresas que têm suas atividades voltadas exclusivamente à contratação com o Poder Público, que sentido faria não permitir uma empresa que se encaixa neste cenário não ter as mesmas benesses das empresas que atuam na iniciativa privada? É justamente esse o entendimento jurisprudencial firmado nos

---

<sup>6</sup> Lei de recuperação de empresas e falência, comentada artigo por artigo. 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 153.

precedentes do Sodalício Superior, não só pelas Segunda<sup>7</sup> e Quarta Turma<sup>8</sup> do C. STJ, mas também, agora, pela Primeira Turma que trata – exclusivamente – de matéria no âmbito da Administração Pública.

A prescindibilidade da apresentação de certidão negativa diante de processos licitatórios encontra respaldo em Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 309.867/ES, de relatoria do ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, vez que na visão do magistrado, a exigência de apresentação de CND **“deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”**.

O Ministro Gurgel de Faria embasa seu voto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que regula as recuperações judicial e extrajudicial de empresários e empresas, como demonstra-se:

**“Em seu artigo 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação”**.

Deste modo, o referido artigo, contudo, determina a dispensa de apresentação de certidões negativas **“exceto na contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**, sendo este o fundamento utilizado pelo Poder Público para inabilitar as Recuperandas do procedimento licitatório.

Entretanto, a Lei nº 8.666/1993 abre a possibilidade de expedição de concordata no lugar da certidão negativa - por esse motivo - o relator da

<sup>7</sup> STJ - MC: 23522 RS 2014/0292491-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/11/2014

<sup>8</sup> REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014

decisão paradigma avalia brilhantemente não haver previsão legal condicionando a participação em licitações - estendendo-se de maneira análoga a todos os contratos firmados com o Poder Público - à apresentação de certidão negativa.

O argumento de prevalência do interesse público sobre o princípio da preservação das empresas cai por terra, quando se constata que a não apresentação de CND – na realidade – não vai de encontro com o interesse público, mas sim comporta fundamento integral neste.

**Sergio Campinho** leciona que *a empresa revela-se como um “ativo social”, na medida em que nela convivem múltiplos interesses da coletividade que sobre ela gravitam. (...) É dever do Estado evitar o fim da atividade econômica capaz de produzir dividendos sociais. Mais do que isso: é seu dever contribuir para a preservação dos agentes econômicos capazes e viáveis. (...) Vislumbramos a exibição das certidões em apreço como uma exigência formal que deve ser equilibrada em face de interesses maiores a serem protegidos.*<sup>9</sup>

Inviabilizar que as Recuperandas obtenham novas fontes de faturamento no presente momento é mesmo que decretar a inviabilidade de uma atividade empresária que se mostra condizente com as expectativas sociais e segue gerando centenas de empregos diretos, afora os indiretos.

Por fim, importante ressaltar que todos os contratos celebrados com o Poder Público até então foram regularmente cumpridos pelas Recuperandas, o que somente reforça a assertividade da atual orientação jurisprudencial, eis que a exigência de certidões negativas nada mais é do que um anacronismo que merece a repulsa do Poder Judiciário.

---

<sup>9</sup> *Falência e Recuperação de Empresa*, 10ª Edição, 2019. Pág. 179

Assim, há de se destacar que estão claramente presentes no caso em tela ambos os requisitos necessários para a concessão da dispensa das certidões negativas de débito e de recuperação judicial e falência, eis que, *mutatis mutandis*, preenchidos pelas Recuperandas os requisitos da tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.

A **probabilidade do direito alegado** é facilmente identificada, pois, o pleito das Recuperandas encontra abrangente e consolidado respaldo jurisprudencial, inclusive com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que dispensam a apresentação de certidões negativas para empresas em Recuperação Judicial que necessitam contratar com o Poder Público para que a consecução de suas atividades e seu soerguimento sejam viáveis.

A respeito disso, insta destacar que o pedido ora deve ser examinado sob o prisma do princípio da preservação da empresa, o qual exprime o valoroso propósito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica.

Ademais, o **perigo de dano** que exprime o não acolhimento do pleito das Recuperandas é evidente, à medida que a impossibilidade de contratar com o Poder Público ensejará inexorável redução do campo de atuação do Grupo Personal, o que certamente influirá de maneira sobremaneira negativa no ativo do grupo econômico e, conseqüentemente, no interesse de toda sua universalidade de credores.

Ressalta-se que **o Grupo Personal, mesmo quando já em recuperação judicial, conseguiu renovar o contrato celebrado com a Secretaria de Saúde de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, o que evidencia a capacidade do Grupo para executar novos contratos com o Poder Público, não havendo o que se falar, portanto, em risco ou perigo de dano reverso ao Poder Público.**

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas, **em caráter de urgência**, a **expressa dispensa** de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, bem como de Certidão de Recuperação Judicial e Falência e qualquer outra que se faça necessária para contratações com o Poder Público, especialmente para participarem do:

- i) **Pregão Eletrônico nº 03/2019 (Processo Administrativo nº 10707.720.161/2018-57)**, promovido pela União, no dia 06.05.2019, às 11h, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, cujo objeto do contrato será a prestação de serviços administrativos e operacional para as Unidades da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJI) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJO);
- ii) **Pregão Eletrônico nº 01/2019 (Processo Administrativo n.º 01477.000009/2019-03)**, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”), no dia 02.05.2019, às 10h, por meio da Coordenação de Administração do Condomínio do Palácio Gustavo Capanema, cujo objeto do contrato será a prestação de serviços de assistente administrativo e recepcionista; e
- iii) **Pregão Eletrônico nº 03/2019 (Processo Nº 37284.000486/2019-75)**, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no dia 09.05.2019, às 10h, cujo objeto

do contrato será a prestação de serviços de auxiliar administrativo, recepção e secretariado executivo;

Termos em que,

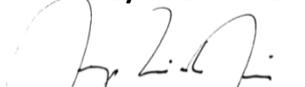
Pedem urgente deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Ivan Lobato Prado Teixeira**  
OAB/SP 235.562

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775